



PROJETO DE LEI N. 034/2021

AUTORIA: Poder Executivo

SÚMULA: Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Corbélia, para o exercício financeiro de 2022. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que estima a receita e fixa as despesas do Município de Corbélia para o exercício financeiro de 2022. Justifica-se que a proposição em tela compreende as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, controle e execução do orçamento do Município. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a administração orçamentária do município é matéria atinente ao Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 61, I e X.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes, nos ditames da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material entendemos que o Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do Plano Plurianual – PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

“Constituição Federal. Art. 165, § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, em seu art. 165, §5º, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

- O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

“Art. 103 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.”

Ressalta-se que a LOA deverá ser acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária, conforme determina o §6º do art. 165 da Constituição.

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna, bem como art. 110 e seu parágrafo único da Lei Orgânica.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º.

Esta assessoria não tem conhecimento da realização de audiências públicas para a elaboração tanto das Diretrizes Orçamentárias quanto do Orçamento Anual, portanto com a finalidade de se efetivar o compromisso de orçamento participativo, é de se analisar pelos nobres edis quanto a possibilidade de realização nesta Casa, pelas comissões competentes, as respectivas audiências públicas, em caráter expositivo. Portanto a proposta encontra amparo legal, que de toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos que em razão da matéria da proposição, referido projeto deverá receber parecer da Comissão de Justiça e Redação e ser encaminhado para a Presidência para recepção de emendas e após à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para parecer das emendas eventualmente e parecer final.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 16 de setembro de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485